Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECLAMAÇÃO Nº 37.698 - SP (2019/0088335-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	SÍLVIO ANTÔNIO MATTOSINHO
ADVOGADO	:	KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES.	:	CLARO S.A

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÕES AJUIZADAS CONTRA ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, POR SUAS CÂMARAS REUNIDAS OU SEÇÕES ESPECIALIZADAS, CONFORME DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRG NA RCL N. 18.506/SP. ORIENTAÇÃO MATERIALIZADA COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3, PUBLICADA EM 8/4/2016. PERMANÊNCIA NO STJ APENAS DAS RECLAMAÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO DISTRIBUÍDAS.
Reclamação não conhecida, ordenado o seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

DECISÃO

Insurge-se Sílvio Antonio Mattosinho, por intermédio desta reclamação, contra o acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Colégio Recursal de Santos/SP no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0100190-75.2016.8.26.9001, que confirmou a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos/SP nos autos do Processo n. 0003230-62.2013.8.26.0562, que indeferiu o pedido de execução relacionado a multa cominatória.

Do que se extrai dos autos, a reclamação, ajuizada contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial estadual, foi protocolizada neste Tribunal em 27/3/2019 (e-STJ, fl. 1).

Ocorre que a Corte Especial, na sessão realizada em 6/4/2016, concluiu o julgamento da Questão de Ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, tendo deliberado que

"caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Para materializar essa decisão, foi editada a Resolução STJ/GP n. 3, que expressamente dispôs caber ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das reclamações que lhe foram distribuídas anteriormente a sua publicação, ocorrida em 8/4/2016.

Constatado que a distribuição deste reclamo ocorreu após a publicação da Resolução STJ/GP n. 3/2016, necessário se faz, a fim de que não haja prejuízo para o reclamante, o seu encaminhamento ao tribunal doravante competente para o julgamento.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator